



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588, DE 2025
(Da Sra. Aline Gurgel)

“Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4407/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º DE 2025
(Da Sra. Aline Gurgel)

“Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais”.

Apresentação: 16/09/2025 13:18:38.527 - Mesa

PL n.4588/2025

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais.

§1.º Define-se como Pedófilos, para os fins da presente Lei, os condenados por decisão transitada em julgado pelos seguintes crimes:

I – contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II – crimes previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual;

§2.º São definidos como Agressores Sexuais, para os fins desta Lei, os condenados por decisão transitada em julgado pelos demais crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2.º O Ministério da Justiça, regulamentará a criação, atualização e o acesso ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais, observadas as diretrizes desta Lei.

§1.ª Aos indivíduos com nome inscrito neste cadastro, fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e fundações, cargos em comissão, em âmbito nacional.

§2.º Para retirada do nome do referido cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública, comprovando o cumprimento da



pena. O órgão competente confirmará as informações constantes do requerimento e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, retirará o nome do interessado do Cadastro Nacional.

Art. 3.º O Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I – dados pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro, quando praticados contra criança e/ou adolescente;

II – grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III – idade do agente e da vítima;

IV – circunstâncias em que o crime foi praticado;

V – endereço atualizado do cadastrado; e

VI – histórico de crimes.

Art. 4.º O Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais será disponibilizado no sítio eletrônico das Secretarias de Segurança Estaduais, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados, até que obtenham a reabilitação judicial.

II – terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais apenas as autoridades designadas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, minhas homenagens à autora da proposta, Deputada Estadual Vanessa Tapety, pela feliz iniciativa apresenta e aprovada Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e, que permita apresentar a proposta em âmbito nacional.

O Cadastro Nacional de Pedófilos e Agressores Sexuais surge como uma resposta necessária e urgente à violência que assola nossa sociedade. Só no Estado do Piauí registrou-se até maio de 2024, 286 casos de estupro de vulnerável; no ano passado, 1.007 casos foram registrados, demonstrando a magnitude da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado.

Estes números alarmantes refletem não apenas a realidade da violência sexual, que permanece uma questão crucial e nossa sociedade. Há a necessidade de se criar mecanismos que previnam e reprimam esses crimes. A exposição pública, através do cadastro, dos condenados por tais crimes, busca tanto a conscientização da sociedade quanto a proteção das vítimas e a prevenção de novas ocorrências.

O STF já se manifestou favoravelmente a legitimidade de cadastros similares no Estado do Mato Grosso, julgando constitucionais as Leis 10.315/2015 e n.º 10.915/2019. A Corte reafirmou a importância de garantir a segurança pública e a proteção das vítimas, sem comprometer os princípios fundamentais do direito, como a presunção de inocência e a ressocialização dos condenados. Por isso, o acesso ao banco de dados será restrito a informações essenciais sobre os condenados, protegendo a identidade das vítimas.

O combate ao abuso e a violência sexual contra vulneráveis é uma responsabilidade de toda a sociedade. É imperativo que continuemos a educar e conscientizar nossas crianças, famílias e instituições sobre a gravidade desses crimes. A criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Condenados por Violência Sexual e contra a Mulher, representa um passo



significativo na proteção de nossas crianças, adolescentes e mulheres, garantindo-lhes um ambiente mais seguro e digno.

Pelas razões expostas na presente proposta, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que muito contribuirá significativamente para a segurança e a justiça no nosso país.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2025.

Aline Gurgel
Deputada Federal – Amapá
Republicanos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO